



PARECER N. 214/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 94/2025

Protocolo n. 12477/2025

Assunto: Projeto de Lei que *“dispõe sobre a autorização de parada para embarque e desembarque de passageiros por veículos de transporte escolar nos pontos de ônibus do Município de Várzea Paulista, e dá outras providências.”*.

Ementa:

1. **Espécie legislativa.** Proposta que visa regulamentar o uso do sistema viário municipal. Matéria a ser veiculada por lei ordinária. Adequação da espécie normativa
2. **Iniciativa.** Projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a organização do trânsito ao regulamentar o uso de pontos de ônibus por veículos de transporte escolar. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no sentido de que a organização e o planejamento do trânsito são atos de gestão e, portanto, de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Usurpação de competência que viola o princípio da separação dos poderes (art. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual). Vício de iniciativa formal insanável que macula a integralidade da proposta.
3. **Proposta manifestamente inconstitucional.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador **Fabiano Soares de Lima**, que *“dispõe sobre a autorização de parada para embarque e desembarque de passageiros por veículos de transporte escolar nos pontos de ônibus do Município de Várzea Paulista, e dá outras providências.”*.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei Ordinária ressalta que:



“O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a parada de veículos de transporte escolar em pontos de ônibus do Município de Várzea Paulista, exclusivamente para o embarque e desembarque de estudantes, garantindo maior segurança e acessibilidade às crianças e adolescentes que utilizam esse serviço.

Atualmente, muitos veículos escolares encontram dificuldades para realizar o embarque de estudantes em vias movimentadas, especialmente em regiões onde não há áreas adequadas para parada rápida. A utilização dos pontos de ônibus, já estruturados para esse fim, proporciona um ambiente mais seguro e organizado, reduzindo riscos de acidentes e evitando que os estudantes permaneçam na via pública em condições de vulnerabilidade.

Importante destacar que a autorização prevista na proposta é limitada ao tempo estritamente necessário para o embarque e desembarque, não permitindo a utilização dos pontos como estacionamento prolongado ou obstrução irregular. Dessa forma, a medida não compromete a fluidez do transporte coletivo, preservando a aproximação dos ônibus e o bom funcionamento do trânsito local.

A proposição estabelece ainda critérios de segurança e organização, como a exigência de regularidade dos veículos de transporte escolar, o uso de sinalização adequada pelos condutores e a possibilidade de o Poder Executivo promover campanhas educativas e sinalizar locais de maior fluxo de estudantes. Tais disposições visam fortalecer uma cultura de trânsito seguro, que proteja os estudantes e ofereça maior tranquilidade às famílias.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da adequação da espécie legislativa



O Projeto de Lei visa instituir uma norma de caráter geral sobre o uso do sistema viário municipal, sendo certo que a matéria não se insere no rol de competências de lei complementar.

Portanto, a propositura veiculada por meio de lei ordinária é a espécie legislativa adequada, não havendo óbice formal neste ponto.

2.2. Da inconstitucionalidade formal por iniciativa

A questão central reside em definir se o Poder Legislativo Municipal pode, por iniciativa própria, legislar sobre a organização do trânsito.

Embora a proposta se apresente como uma norma geral, ao autorizar o uso de pontos de ônibus por transporte escolar, ela interfere diretamente na organização e no planejamento do sistema viário municipal.

A definição de onde veículos podem ou não parar, mesmo que temporariamente, é um ato de gestão do trânsito, matéria que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem consistentemente entendido como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o TJSP é firme ao considerar que leis de iniciativa parlamentar que disciplinam o ordenamento do tráfego, a criação de vagas, ou a definição de locais de embarque e desembarque, invadem a esfera de atribuições do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Confira-se:

*“ADI. São José do Rio Preto. Autor, o Prefeito. Lei local n. 14.435, de 16/6/2023. **Obriga instalação de locais para embarque e desembarque de carros de aplicativos e regula sinalização de trânsito naqueles espaços. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade configurada.** Além de criar obrigações para a Administração, é do Chefe do Executivo a atribuição de iniciativa de lei para regular trânsito local. Infringência ao quanto disposto nos*



artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição Estadual, incidentes por simetria (art. 144). Precedentes do Órgão Especial. Procedência.” (TJSP – ADI n. 2155625-90.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Roberto Solimene, j. 27/09/2023, v.u.) – grifei.

*“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André contra lei de iniciativa parlamentar nº 10.780, de 03 de maio de 2024, daquele Município, que “Institui a Lei “Faixa de Moto”, que cria faixa exclusiva para motocicletas nas principais vias de circulação do Município de Santo André.”. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afronta ao art. 24, § 2º, da Constituição bandeirante. Não ocorrência. Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo constitucional. Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada. Precedentes desta corte e incidência do Tema 917 de repercussão geral, do STF. **Ofensa à regra da Separação dos Poderes evidenciada. Gestão da Administração municipal que compete ao respectivo Chefe do Poder Executivo. Norma de iniciativa parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal. Inconstitucionalidade configurada. violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”** (TJSP – ADI n. 2208649-96.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Campos Mello, j. 06/11/2024, v.u.) – grifei.*

O Projeto de Lei, ao autorizar a parada de uma categoria específica de veículos em locais designados para outra (transporte coletivo), está, na prática, reorganizando o uso da via e do mobiliário urbano.

Essa decisão envolve análise de conveniência e oportunidade, estudos de impacto no fluxo de veículos e na segurança dos pedestres e passageiros, atividades estas que são inerentes à gestão administrativa do trânsito, a cargo do Poder Executivo.



Portanto, mesmo que a intenção seja meritória, a propositura usurpa uma competência que não pertence ao Legislativo. O vício de iniciativa, neste caso, contamina a integralidade do projeto, pois seu objeto principal é a própria norma de organização do trânsito.

Por consequência, registre-se que, uma vez constatada a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a análise dos demais aspectos de constitucionalidade torna-se desnecessária e prejudicada.

Ainda que a intenção do legislador seja louvável e o mérito da proposta seja defensável, a inconstitucionalidade formal impede que se avance na discussão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a evidente ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, a proposição parece ser manifestamente inconstitucional, razão pela qual, com fundamento no artigo 145, inciso I, do Regimento Interno, **opino pela sua inadmissão**.

Entretanto, se eventualmente admitida, a proposição deve ser encaminhada, respectivamente, às Comissões Justiça e Redação, bem como de Obras e Serviços Públicos (artigo 66, incisos I e III, do R.I.), devendo, oportunamente, ser discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria simples (artigo 41, da LOM n. 1.119/1990; e artigo 228, do RI).

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões Justiça e Redação, bem como de Obras e Serviços Públicos (artigo 66, incisos I e III, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.



Várzea Paulista, 12 de dezembro de 2025.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=68MAJU06X528Y902>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 68MA-JU06-X528-Y902



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ Nº 214/2025, Protocolo:12718/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 68MA-JU06-X528-Y902